

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA  
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE**

**Decreto-Lei n.º 204/75**  
de 16 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/75, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

3. A investidura na propriedade dos bens expropriados será conferida judicialmente nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zinha — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 5 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

=====

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

—

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo da Islândia depositou junto do Secretário-Geral daquela organização, em 18 de Dezembro de 1974, o instrumento de adesão à Convenção Única sobre Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 30 de Março de 1961, de que Portugal é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 7 de Abril de 1975. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves.*

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL  
E DO AMBIENTE**

**Decreto n.º 205/75**  
de 16 de Abril

O Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, não isentou a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses das obrigações impostas na base XLIII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, ao contrário do que sucedia com a legislação anterior.

Verificada a impossibilidade de a Companhia cumprir, a curto prazo, tais obrigações, o artigo 28.º do Decreto n.º 380/72, de 9 de Outubro, veio estabelecer que o disposto na base XLIII da Lei n.º 2127 só se aplicaria, quanto à CP, um ano após a entrada em vigor desse decreto, prazo que foi prorrogado por mais seis meses pelo Decreto n.º 572/73, de 31 de Outubro.

Esgotados estes prazos, obtive a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o reconhecimento da sua capacidade económica por um ano.

A nacionalização da CP, já anunciada, virá resolver este problema, mas, enquanto tal não se verificar, julga-se conveniente desde já equipará-la, para este efeito, às entidades referidas no artigo 68.º do Decreto n.º 360/71.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As obrigações estabelecidas na base XLIII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, deixam de abranger a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, a qual fica também dispensada de caução prevista no artigo 70.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

*Vasco dos Santos Gonçalves — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.